

PROCESSO Nº 1278042017-0
ACÓRDÃO Nº 0194/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
AGRAVANTE: JOSÉ ALVES DE SOUZA MERCEARIA - ME
AGRAVADA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
AUTUANTE: TIBERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

AGRAVO - ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO DO RECURSO
VOLUNTÁRIO - TEMPESTIVIDADE - ANULADA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovado equívoco na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário, capaz de anular o despacho administrativo emitido pela repartição preparadora, vez que configurada a tempestividade do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, para ANULAR o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa JOSÉ ALVES DE SOUZA MERCEARIA – ME, inscrição estadual nº 16.049.256-4, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

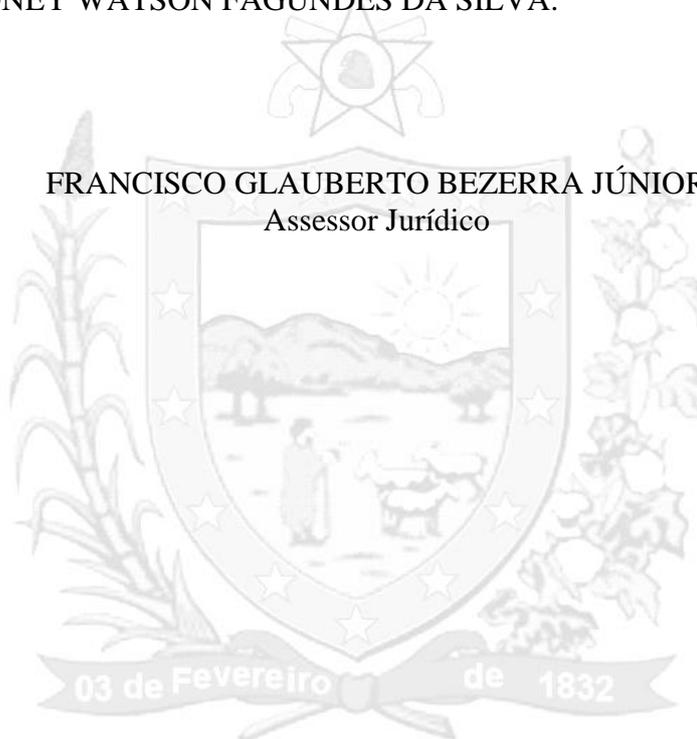
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1278042017-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA MERCEARIA – ME
AGRAVADA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ
– CAMPINA GRANDE
PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ
– CAMPINA GRANDE
AUTUANTE : TIBERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA : CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

AGRAVO - ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – TEMPESTIVIDADE – ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovado equívoco na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário, capaz de anular o despacho administrativo emitido pela repartição preparadora, vez que configurada a tempestividade do recurso voluntário.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa JOSÉ ALVES DE SOUZA MERCEARIA – ME, inscrição estadual nº 16.049.256-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação do Recurso Voluntário interposto em face da decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001838/2017-04, lavrado em 16 de agosto de 2017.

O Auto de Infração acima citado aponta que a recorrente cometeu as seguintes infrações:

0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios;

Nota Explicativa: UTILIZE ESTA INFRAÇÃO CASO A MULTA EQUIVALENTE A 20 UFR/PB, SEJA MAIOR DO QUE 5% DO SOMATÓRIO TOTAL DAS ENTRADAS E SAÍDAS QUE DEVERIAM CONSTAR NO ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL FORNECIDO A PARTIR DE 09.08.2000, O CAPUT DO ART. 306 PASSOU A TER NOVA REDAÇÃO. - OBSERVAR, TAMBÉM, QUE O INC. IX E ALÍNEAS DO ART. 85 DA LEI N. 6.379/96 FORAM ALTERADOS EM 30.04.2003, REFERENTE EXERCÍCIOS 2013/2014, CONFORME PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS MERCADORIAS RECEBIDAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE EXERCÍCIOS 2012 A 2014 CONFORME PLANILHAS ENEXO AOS EVENTOS.

0567 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER DEIXADO DE LANÇAR AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES ÀS PRESTAÇÕES EFETUADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2013/2014 CONFORME PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de **R\$ 129.364,80** (cento e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos art. 306, §5º c/c art. 329, §2º e art. 335 /c 119, VIII c/c 276 e 277, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, arremada no art. 85, II, “b”, IX, “c” e “k”, ambos da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada da ação fiscal, em 21/8/2017, de forma pessoal (fls.5), vindo apresentar, tempestivamente, peça reclamatória em 19/9/2017 (fls. 100 a 111), através de seus representantes legais, por meio da qual reconheceu a procedência da acusação nº 0567, ao passo que pugnou pela improcedência do auto de infração quanto às denúncias 0174 e 0171.

Declarados os autos conclusos (fls. 113) foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização que caracteriza uma contradição entre o fato infringente que colide com a descrição da infração, fazendo padecer de insegurança jurídica a peça acusatória, caracterizando nulidade por vício formal.

- O comando normativo do artigo 276 do RICMS/PB obriga todos os contribuintes a efetuarem a escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento. A falta de lançamento de quaisquer notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza descumprimento de obrigação acessória

- A ausência de impugnação sobre a infração de falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de saídas implica no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Para fins de ciência da decisão de primeira instância, foi encaminhada a respectiva notificação a autuada através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 20/03/2020, que, conforme Comprovante de Cientificação -DT-e (fl.129), demonstra que o destinatário acessou a referida notificação também nessa data, qual seja, 20/03/2020.

Em 08/10/2020, a autuada protocolou recurso voluntário (fls. 131 a 134), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 135 dos autos.

Cientificada, via Aviso de Recebimento – AR, em 19/11/2020, do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 27/11/2020, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais visando a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da aludida peça recursal, suscitando que:

“...o contribuinte ora agravante, tomara ciência da decisão de 1ª instância de julgamento em 20/03/2020, tendo seu prazo recursal sido suspenso no mesmo dia, e sua contagem reiniciada apenas no dia 08/09/2020, razão pela qual o prazo para interposição de recurso voluntário tem seu término fixado em 08/10/2020. (...) uma vez que o protocolo fora realizado em 08/10/2020, não há que se falar em intempestividade recursal...”

E, ao final, requerendo o provimento do presente agravo e o consequente encaminhamento do recurso voluntário para julgamento no CRF/PB, nos termos do art.13, §4º, da Lei 10.094/13.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa JOSÉ ALVES DE SOUZA MERCEARIA – ME, contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande, que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 19/11/2020.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 20/11/2020 e o termo final, em 30/11/2020, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 27/11/2020, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

Pois bem. Conforme já relatado, o termo de cientificação via DT-e, constante nos autos, indica que, em 20/03/2020, o contribuinte teve acesso a notificação da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração em apreço.

Ao passo que, em virtude do advento da situação de calamidade da saúde pública instalado no país dada a disseminação da COVID-19, a portaria nº 00054/2020/SEFAZ, publicada no DO-e SEFAZ de 20/03/2020, alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da portaria nº 00052/2020/SEFAZ, publicada em 18/03/2020, e estabeleceu a suspensão de todos os prazos processuais previstos na Lei do PAT, senão vejamos:

Art. 7º Todos os setores de protocolo, bem como as atividades de segurança, deverão funcionar normalmente, observadas as medidas de segurança indicadas pelas autoridades públicas de saúde.

Parágrafo Único. Ficam suspensos todos os prazos processuais consignados na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que disciplinam o processo administrativo tributário contencioso. (g.n.)

Nesse esteio, infere-se que a ciência do contribuinte se deu concomitantemente à suspensão dos prazos processuais, vez que, conforme expressa previsão no art. 2º da referida portaria nº 00054/2020/SEFAZ (DO-e SEFAZ de 20/03/2020), sua entrada em vigor se deu na data de sua publicação, *in verbis*:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mais adiante, a portaria nº 00112/2020/SEFAZ, publicada no DO-e SEFAZ de 05/09/2020, conferindo nova redação ao art. 6º da portaria nº 0060/2020/SEFAZ, determinou o reinício da contagem dos prazos processuais previstos na Lei do PAT, a partir de 08/09/2020, senão vejamos:

Art. 1º A Portaria nº 00060/2020/SEFAZ, de 8 de abril de 2020, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

b) art 6º:

“ Art. 6º Os prazos processuais, de que trata a Lei Estadual nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, terão a sua contagem, reiniciada, integralmente, a partir do dia 8 de setembro de 2020.” (g.n.)

Nesse esteio, considerando que a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância, na vigência da suspensão dos prazos processuais, reprise-se em 20/03/2020, e que o reinício integral da contagem dos prazos se deu a partir de 08/09/2020, conforme nova redação dada pela portaria nº 00112/2020/SEFAZ ao art. 6º da portaria nº 0060/2020/SEFAZ, a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário teve início no primeiro dia útil subsequente ao dia 08/09/2020, **ou seja, em 09/09/2020**, encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 77 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Neste diapasão, **o termo final para interposição do recurso voluntário findou-se em 08/10/2020.**

Logo, tendo sido a peça recursal protocolada em 08/10/2020, tem-se que fora apresentada dentro do prazo legal estabelecido no art. 77 da Lei 10.094/13, configurando-se, pois, a tempestividade do recurso voluntário interposto pela autuada.

Assim, considerando que o recurso de agravo tem como escopo a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso, assiste razão à agravante para o provimento do presente recurso, visto ter ocorrido, de fato, falha na contagem do prazo para apresentação de seu recurso voluntário.

Por todas as razões alhures expostas,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **provimento**, para ANULAR o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestivo o recurso voluntário apresentado pela empresa JOSÉ ALVES DE SOUZA MERCEARIA – ME, inscrição estadual nº 16.049.256-4, devolvendo-se o processo à repartição preparadora para os devidos trâmites legais contidos na Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 23 de Abril de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

